



Decisão Monocrática 01703/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07472/2023-4

Classificação: Consulta

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

CONSULTA – NOTIFICAR (PRAZO 10 DIAS).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo **Sr. Jaime Santos Oliveira Junior**, Prefeito do Município de Ponto Belo, com o objetivo de obter uma análise detalhada sobre a legalidade e viabilidade de concessão pública para a exploração econômica do cemitério municipal, indagando o seguinte:

1- Legalidade: Verificação da conformidade da concessão proposta com a legislação estadual e federal aplicável, bem como com as normas municipais pertinentes. Incluindo, mas não se limitando, as leis de concessões públicas, legislação específica de cemitérios municipais e regulamentações relativas aos direitos dos munícipes inscritos no Cadastro Único;

2- Viabilidade econômica: Avaliação da sustentabilidade econômico financeira da concessão, considerando os potenciais custos, investimentos, taxas de utilização, projeções de demanda, análise de mercado e impactos financeiros no longo prazo;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3- Transparência e controle: Análise dos mecanismos de transparência e controle que serão implementados no processo de concessão, com foco na garantia de prestação de contas, acompanhamento dos resultados e participação ativa da sociedade;

4- Garantia de gratuidades: Verificação dos mecanismos propostos para garantir a gratuidade dos serviços prestados aos munícipes inscritos no Cadastro Único, incluindo a definição de critérios de elegibilidade, formas de comprovação e monitoramento da efetiva aplicação das gratuidades.

Frisa-se que a consulta não está instruída com o parecer de órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, na forma do inciso V, do § 1º, do artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, requisito esse, essencial para que este Tribunal de Contas aprecie a matéria consultada, devendo assim, o consulente ser notificado, afim de que saneie apresente o referido parecer.

Diante do exposto, com fundamento no inciso III¹, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO** a notificação do senhor **Jaime Santos Oliveira Junior**, Prefeito do Município de Ponto Belo, no sentido de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a este Tribunal de Contas o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, enfrentando a dúvida do Consulente, explicitando as razões fundamentadas, observando-se o disposto no artigo 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **sob pena de não conhecimento da presente consulta.**

Por fim, **publique-se** esta decisão, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS para os impulsos necessários, bem como o acompanhamento do cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913